



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600742-45.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ - RS (110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ - RS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER
POLÍTICO / AUTORIDADE
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TRAMANDAÍ/RS
Recorridos: LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
FLÁVIO CORSO JÚNIOR
CLÁUDIO PEREIRA
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. ALEGADA UTILIZAÇÃO ELEITORAL, POR SECRETÁRIO MUNICIPAL, DA ENTREGA DE TÍTULOS DE POSSE EM PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE UM BAIRRO DO MUNICÍPIO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E USO DE BEM DA PREFEITURA. USO DE MÁSCARA DO PARTIDO DURANTE A ENTREGA. REGISTROS FOTOGRÁFICOS QUE APONTAM UM PEQUENO NÚMERO DE BENEFICIADOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CERIMÔNIA OU EVENTO PARA A ENTREGA DOS TÍTULOS. BAIXA PROJEÇÃO DOS ATOS. TÍTULOS QUE JÁ TINHAM SIDO CONCEDIDOS, EM SUA QUASE TOTALIDADE, NOS ANOS ANTERIORES AO PLEITO, TENDO PERMANECIDO APENAS ALGUNS PENDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FATOS COM DENSIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. LOGO, NÃO CONFIGURADO O ABUSO DE PODER PARA FINS ELEITORAIS. CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73, I, III E IV DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. USO DE MÁSCARA DO PARTIDO DURANTE A ENTREGA DE BENS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO EM ÂMBITO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA QUE GERA, AINDA QUE DE MANEIRA SUBLIMINAR, UMA RELAÇÃO ENTRE O ATO E A CAMPANHA ELEITORAL, CONFIGURANDO O USO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROMOCIONAL. USO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DE ESPAÇO DA PREFEITURA PARA REGISTRO FOTOGRÁFICO COM O ÚNICO INTUITO DE FORMAR POSTAGEM DE CONTEÚDO ELEITORAL PELO SECRETÁRIO. CONTEXTO EM QUE PRATICADAS AS CONDUTAS VEDADAS, QUE IMPORTA EM BAIXA GRAVIDADE DOS ATOS PARA A ISONOMIA DOS CANDIDATOS. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA FINS DE RECONHECER A PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73, I, III E IV, DA LEI Nº 9.504/97 E APLICAÇÃO DA MULTA DO § 4º DO MESMO ARTIGO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TRAMANDAÍ/RS em face da sentença (ID 41896133) exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí-RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada em face de LUIZ CARLOS GAUTO e FLÁVIO CORSO PEREIRA, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Tramandaí, e de CLÁUDIO PEREIRA, então Secretário Municipal, ao fundamento de que não demonstrado abuso de poder ou utilização da máquina pública pelos requeridos, uma vez que a regularização fundiária no Bairro Agual, atual Bairro dos Presidentes, foi obtida com a iniciativa de diversos órgãos, havendo diversas ações já implementadas antes do período eleitoral e inexistindo provas de que a Administração Municipal se aproveitou da circunstância para benefício eleitoral.

Inconformado, o autor recorreu (ID 41896433). Em suas razões recursais, afirma que o investigado Cláudio, então Secretário de Planejamento do Município de Tramandaí, fez uso eleitoral da entrega de escrituras públicas aos moradores do Bairro Agual no âmbito da fase final do Projeto Agual Legal, uma vez que dirigiu-se à localidade, juntamente com servidores da Prefeitura, até mesmo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

um domingo, associando, em seu perfil pessoal, a administração Gauto à concessão dos títulos de propriedade, bem como entregando os documentos identificado com a máscara do PP, partido do seu candidato à reeleição. Assevera, ainda, que o referido Secretário fez postagem no dia 16.10.2020 noticiando mais uma entrega, então com a máscara do seu partido PDT, porém efetivada em sua sala na Secretaria de Planejamento, indicando que o prédio da Prefeitura também estava sendo utilizado para campanha eleitoral. Destaca que, na verdade, os documentos que estavam sendo entregues eram meros protocolos no Registro de Imóveis, uma vez que o processo de registro é mais demorado e somente iria se concretizar após as eleições, circunstância que não impede a conclusão de uso da máquina pública para obtenção de vantagem eleitoral, em claro desvio de finalidade do ato administrativo. Alega que as fotos anexadas à inicial comprovam a finalidade eleitoreira da entrega desses protocolos, bem como que, apesar de o uso de máscara identificando o partido não ser em si irregular, há ilicitude quando o uso se dá durante a atuação enquanto gestor público, sobretudo quando está efetivando a entrega de bens e serviços para a população. Sustenta, nessa linha, que o ato praticado não foi totalmente institucional, vez que realizado em domingo, durante a campanha eleitoral, quando é natural que dirigentes partidários – caso do investigado, que é presidente do PDT de Tramandaí – façam caminhadas pelos bairros para pedir votos. Aduz que a Prefeitura não esteve fechada por conta da pandemia, funcionando em regime de escalonamento, e que a ida no local em um domingo serviu para conferir maior visibilidade ao ato. Refere, por fim, que a diferença no resultado da eleição majoritária no município foi de apenas 290 votos, bem como que a entrega de supostos títulos de posse em um dos bairros mais pobres da cidade, com toda a publicidade envolvida e às vésperas do pleito, induziu o eleitor na decisão do seu voto, manipulando, assim, a sua vontade e o resultado do pleito. Requer, ao final, a procedência da ação, com o reconhecimento do abuso de poder pelos recorridos e a sua condenação na multa do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97, bem como a cassação dos seus diplomas e a decretação de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 41896733), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença foi lançada no PJe no dia 09.02.2021, ao passo que o recurso foi interposto em 13.02.2021, ou seja, quando ainda sequer havia transcorrido o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico. Assim, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

A presente ação de investigação judicial eleitoral vem fundada em suposto abuso do poder político decorrente do desvio de finalidade de ato administrativo de entrega de protocolos de encaminhamento para registro do título de propriedade a moradores do bairro Parque dos Presidentes, antigo bairro Agual, no município de Tramandaí. Segundo afirmado na inicial, o investigado Cláudio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pereira, Secretário Municipal de Planejamento de Tramandaí, fez uso eleitoreiro da referida entrega, ao praticar o ato no próprio bairro e não na Prefeitura e ao fazê-lo inclusive no domingo, postando em suas redes sociais mensagem alusiva a que a realização era obra da administração Gauto, então Prefeito candidato à reeleição, bem como utilizando, durante a entrega dos documentos, ora a máscara do PP, partido da situação, ora a máscara do PDT, seu partido político e do candidato a vice-prefeito. Afirmando, ainda, que posteriormente foi efetivada postagem de nova entrega dos referidos documentos na sala do investigado Cláudio na Prefeitura Municipal, o qual também portava máscara do seu partido, o que também deixaria clara a utilização de bem público para a realização de campanha eleitoral. Sustentado, assim, que o ato demonstra a utilização da máquina pública para fins eleitorais, em prejuízo ao equilíbrio do pleito.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido, dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acerca do abuso de poder político ou de autoridade, Rodrigo López Zilio leciona que¹:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o *abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o *abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário*” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo, se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

No tocante às condutas vedadas ao agente público, a sua consumação depende apenas da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

No caso sob exame, o recorrente descreve fatos que podem consistir, em tese, na prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

Eis o texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A vedação contida no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 não incide sobre a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, e sim sobre seu uso político em prol de candidato, partido ou coligação.

Assentadas tais premissas, passa-se ao exame do **caso concreto**.

No corpo da inicial foram trazidos, como comprovação das alegações, cinco capturas de tela da página pessoal na rede social Facebook do então Secretário do Planejamento de Tramandaí Cláudio Pereira.

Na primeira das postagens, datada de 14.08.2020 (fl. 4 da inicial), consta o seguinte texto: *“E equipe da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, juntamente com Prefeito Gauto, ontem, no Mercado Três Irmãos, n Av. Feliciano Bernardes Pereira providenciaram na entrega de alguns Títulos de Legitimação de Posse que estavam pendentes”*. Tal texto vem acompanhado de fotografia com seis pessoas, sendo uma delas o prefeito, a outra o secretário Cláudio, a outra uma criança, havendo, ainda, outras quatro pessoas, três delas com papéis em mãos.

Na segunda postagem, já de 12.10.2020, porém com texto de 11.10.2020, consta a mensagem *“nós estamos trabalhando no bairro Parque dos Presidentes. Estamos fazendo o que eles nunca fizeram”*, juntamente com quatro fotos nas quais o secretário Cláudio aparece acompanhado de duas mulheres que parecem ser servidoras da Prefeitura, além de, em cada uma das fotos, de um suposto beneficiário com documento em mãos. Na foto principal há, ainda, mais duas pessoas ocultadas pelo secretário, acompanhando a entrega.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em outra postagem, agora do dia 13.10.2020, há a mensagem “*nós continuamos trabalhando no bairro Parque dos Presidentes levando dignidade as famílias*”, juntamente com três fotos nas quais o secretário Cláudio aparece acompanhado de uma mulher que parece ser servidora da Prefeitura, além de, em cada uma das fotos, de um suposto beneficiário com documento em mãos, parecendo a mesma beneficiária na primeira e segunda fotos. Tal é uma das únicas postagens em que aparece o número de interações, com 40 pessoas curtindo a publicação.

Na quarta postagem, de 16.10.2020, mensagem com o teor “*estamos trabalhando no bairro Parque dos Presidentes e levando dignidade as famílias*”, com fotos em que novamente o secretário Cláudio é acompanhado de servidora e mais quatro pessoas (aquela da última foto parece ser a mesma pessoa da penúltima), três delas com documentos em mãos. Na publicação, consta que 34 pessoas interagiram, bem como 1 comentário e mais 3 compartilhamentos.

Por fim, há outra postagem também do dia 16.10.2020, com texto “*nos trabalhamos e levamos dignidade as famílias do bairro Parque dos Presidentes*” e foto com o secretário Cláudio, servidora e mais um beneficiário com documento em mãos.

Importante referir que os fatos articulados e provas juntadas na petição inicial não foram impugnados na contestação, a qual se limitou a afirmar que a entrega dos títulos já vinha ocorrendo desde o ano de 2018, sendo a maioria efetivada ainda em tal ano e sob o acompanhamento da Juíza Laura Ullman, caso em que apenas alguns títulos foram entregues em 2020, tendo em vista pendências remanescentes. Apontado que a realização de entregas no próprio bairro, ao ar livre e em frente às casas, ocorreu por ocasião da pandemia, ficando o prédio da Prefeitura por diversas vezes fechado para atendimento ao público. Também referido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que inexistiu irregularidade no fato de o gestor divulgar nas redes sociais as ações que desenvolveu, bem como no fato de um dirigente partidário utilizar máscara do partido, não possuindo, outrossim, tais fatos gravidade suficiente para interferir na isonomia dos candidatos ou no resultado do pleito.

Com efeito, impossível extrair dos fatos alegados e das provas juntadas circunstâncias que indiquem gravidade suficiente para atrair a severa consequência de cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

Conforme se extrai das provas e dos fatos não controvertidos nos autos, o que se tem é um uso eleitoral das entregas dos documentos de encaminhamento do registro dos títulos de posse apenas no âmbito da rede social do Secretário do Planejamento, havendo, em um dos casos, a utilização do interior do prédio da prefeitura para registrar o ocorrido, bem como, em diversos casos, a aparição do secretário ora com a máscara do partido PP, do candidato a prefeito, ora com máscara do partido PDT, do candidato a vice.

Ora, tais situações, por mais que possam indicar um eventual propósito de colher benefício eleitoral com a entrega de títulos de legitimação de posse, não revelam densidade suficiente para afetar, de maneira grave, a normalidade e legitimidade do pleito.

Primeiro, pelo aspecto quantitativo, não é trazida qualquer referência ao número de beneficiários das entregas de títulos de legitimação de posse no ano eleitoral, somente estando claro, pelas pessoas que nas fotos portavam documentos, que foram cerca de treze os contemplados, sendo apenas dez aqueles que o foram em período de campanha. Ora, tal número de beneficiários, mesmo se somados os eventuais membros do núcleo familiar que sejam eleitores, parece ser extremamente reduzido para gerar impacto nas eleições, mesmo se considerada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diferença de 290 votos entre o primeiro e o segundo colocados na disputa às eleições majoritárias.

Não fosse isso suficiente, as fotografias indicam sempre a presença de pouquíssimos moradores presenciando os atos, em geral apenas os beneficiários titulares dos direitos e um ou outro membro da família, sendo os locais em que colhidas as imagens também diferentes. Assim, não se verifica de maneira alguma a realização de uma eventual grande cerimônia de entrega ou evento público com a presença dos agentes políticos de maneira a mobilizar e a chamar a atenção da comunidade como um todo, e sim a procura esparsa de pessoas nas suas próprias casas ou em ponto de encontro, razão pela qual não se deduz qualquer projeção no momento da entrega para além dos próprios contemplados.

Importante referir, outrossim, que a informação trazida na contestação, em parte corroborada por notícia jornalística disponível no *link* <https://correiodetramandai.com.br/titulo-de-regularizacao-fundiaria-do-bairro-parque-dos-presidentes-serao-entregues-nesta-quinta/>, no sentido de que os títulos de legitimação no âmbito do Bairro Parque dos Presidentes foram concedidos em sua quase totalidade nos anos de 2018 e 2019, informação não negada nem na réplica nem na apelação, retira, em grande medida, a tese de desvio de finalidade na entrega de uns poucos títulos no ano de 2020, os quais, segundo a primeira das postagens trazidas na inicial e também alegado na contestação, seriam apenas aqueles que teriam ficado pendentes.

Importante referir, nessa linha, que, conforme notícia jornalística trazida no corpo da própria petição inicial, outras etapas do Projeto Igual Legal já haviam sido implementadas desde o seu início, em 2008, abrangendo diversas fases, como registro dos moradores e de suas necessidades, medidas de segurança pública, formalização da doação da área pelo Município de Osório, realização de obras de infraestrutura como arruamento e criação de sistema de água e esgoto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecimento de energia elétrica, numeração das casas, construção de escola, creche e posto de saúde e, por fim, a concessão dos títulos de posse, os quais, segundo a apelação, constituiriam apenas a última fase do projeto. Portanto, as ações desenvolvidas em anos e gestões anteriores geraram, ao que parece, até maior benefício para a comunidade como um todo.

No que se refere ao aspecto qualitativo, ou grau de reprovabilidade das condutas, também não se verifica gravidade no tocante ao abuso de poder, uma vez que não foi comprovada ou sequer alegada, no momento da entrega dos títulos de posse, qualquer referência expressa à campanha eleitoral ou condicionamento a voto dos beneficiários nas eleições que se aproximavam. A única referência existente à campanha era de caráter subliminar, consistente no uso de máscara com emblema ou número dos partidos envolvidos na disputa pela prefeitura.

Portanto, seja pelos fatos alegados na inicial, seja pelas provas juntadas, não se verifica gravidade suficiente para a configuração de abuso do poder político ou econômico.

Situação diversa, contudo, ocorre no tocante à prática das condutas vedadas previstas nos incisos I, III e IV do art. 73 da Lei das Eleições, as quais, apesar da baixa relevância dos fatos para o comprometimento da isonomia dos candidatos, se configuram pela mera subsunção à hipótese normativa do dispositivo legal.

Nesse sentido, não há como negar que o comparecimento do investigado Cláudio, agente político e em pleno período de campanha, e portando a máscara dos partidos da situação, para a entrega dos títulos de legitimação de posse, gera, ainda que de maneira subliminar, a associação, por parte dos beneficiados, entre o benefício concedido pela administração pública e os partidos da situação na disputa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal situação configura a prática descrita no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, consistente no uso promocional em favor de partido político de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados e subvencionados pelo Poder Público.

Na mesma medida também ocorre a prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do mesmo artigo, uma vez que o interior do prédio da prefeitura, bem como os servidores envolvidos, foram utilizados para a captação de imagens cujo propósito era a realização de postagem de cunho político-eleitoral na página pessoal do secretário Cláudio. A repercussão para a isonomia do pleito é, em igual medida, baixa, seja porque os servidores e o prédio foram em maior medida utilizados para a finalidade pública da concessão dos títulos de legitimação de posse, seja porque as interações na rede social do secretário demonstram que atingiram um número baixíssimo de pessoas, notadamente já amigas do investigado nas redes sociais.

Assim, estando em sede de conduta vedada, a baixa gravidade dos fatos referida na sentença, em que pese afastar as sanções de cassação do registro e diploma, não isenta os responsáveis de punição, servindo apenas para fins de gradação da penalidade. Nessa via, tem-se como suficiente a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a qual deve ser fixada acima do mínimo legal, ante a repetição e multiplicidade de infrações.

Desse modo, o recurso merece parcial provimento, a fim de que, uma vez reconhecida a prática das condutas vedadas previstas nos incisos I, III e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja aplicada aos investigados a multa do § 4º do mesmo artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **parcial provimento** do recurso, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada e aplicada a sanção pecuniária.

Porto Alegre, 13 de julho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL